



280.A

S1-TE03
Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008862/2003-07
Recurso nº 158.491 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.564 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ARCOS DOURADOS COM. DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

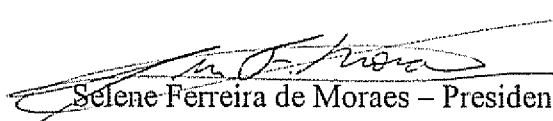
Ano-calendário: 1997

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. MP 66/2002. As compensações devem ser efetuadas mediante a entrega de declaração de compensação a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após o prazo para entrega da declaração de rendimentos, até 1.999, e em janeiro a partir de 2.000 (Lei 9.430/96, art. 6º/AD SRF 03/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano de 1997, apurados na DIPJ/1998.

A autoridade administrativa não homologou a compensação sob a justificativa de estar decaído o direito da contribuinte, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, entre a extinção do crédito tributário e a formalização do pedido.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A compensação foi efetuada no prazo de 5 anos contados da apuração do crédito.
- b) A legislação vigente à época da compensação não exigia a apresentação da Declaração de Compensação para tributos da mesma espécie.
- c) Está pacificado na doutrina e na jurisprudência que a extinção do direito de pleitear a restituição ou compensação se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

"SALDO NEGATIVO, PRESCRIÇÃO

Prescreve em cinco anos, contados do pagamento antecipado, o direito de requerer a restituição de indébitos alusivos a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005

Por expressa disposição inserta no seu art. 4º, a interpretação veiculada no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, retroage aos atos e fatos anteriores à sua edição

ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO JÁ HAVIA SIDO COMPENSADO ANTERIORMENTE.

Versando este processo sobre Declaração de Compensação, a alegação de que o mesmo débito já havia sido compensado anteriormente, por meio de DCTF, ainda que procedente, não tem o condão de influir na tempestividade da apresentação da Declaração de Compensação."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Analisando a redação original da IN nº 210/02, verifica-se que esta obrigação se aplicava para a entrega da Declaração de Compensação quando a compensação não era de tributo de mesma espécie.
- b) Essa afirmação fica inquestionavelmente clara quando analisada a Instrução Normativa nº 323, de 24 de abril de 2003, que, ao acrescentar o Parágrafo 6º ao artigo 21 da referida IN nº 210/02, deixa evidente que a entrega da Declaração de Compensação, quando se tratar de compensação entre tributos de mesma espécie, passou a ser exigida tão-somente a partir de 1º de maio de 2003.
- c) Assim, toma-se notório que a compensação realizada pela Recorrente em novembro e dezembro de 2002 não exigia a entrega da referida Declaração de Compensação se os tributos compensados fossem da mesma espécie, pois, como visto, frise-se, a sua exigência passou a vigorar tão-somente a partir de maio de 2003. O contribuinte deveria, apenas, informar em DCTF tão-somente com a finalidade de registrar o exercício do seu direito.
- d) Mesmo assim, pretendendo afastar qualquer possibilidade de autuação, a Recorrente, com a edição da IN nº 323/03, apresentou seu Pedido de Declaração em setembro de 2003.
- e) Sendo assim, o fato de a Recorrente ter entregado a Declaração de Compensação fora do prazo (09/09103) não pode ser considerado como argumento plausível para indeferir a homologação, pois, como já visto, tal procedimento foi de cunho meramente informativo, já que desnecessário à consecução da pretendida compensação.
- f) A recorrente respeitou o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, já que as compensações em comento foram efetivamente realizadas em novembro e dezembro de 2002, tal como comprovam os documentos anexos ao manifesto de inconformidade, quais sejam, DIPJ's e DCTF's referentes aos períodos em exame.
- g) Como é de conhecimento de V. Sas., antes da edição da Lei Complementar nº 118, que entrou em vigor em 09/06/05, a jurisprudência contemplava pacificamente a decadência decenal. Neste sentido, as decisões judiciais e administrativas, em sua maciça maioria, sempre garantiram aos contribuintes o prazo de 10 anos para promover a recuperação de seus créditos tributários, garantindo aos contribuintes a segurança deste direito.
- h) Ainda que visto sob a ótica da LC nº 118/05, mesmo assim a Recorrente tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos dez anos, pois como referida lei entrou em vigor em 09/06/05, conseqüentemente, os fatos geradores ocorridos anteriormente a esta data, e por conseqüência a compensação efetuada em 2002 não são por ela alcançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 11/04/2007 (AR de fls. 255). O recurso foi protocolado em 09/05/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Antes de discutirmos a regra acerca de prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior, é mister enfrentarmos a alegação de que a compensação realizada pela Recorrente em novembro e dezembro de 2002 não exigia a entrega da referida declaração de compensação.

A sistemática da compensação foi profundamente alterada com a edição da MP nº 66/2002, que assim dispôs:

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de

11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal " (NR)

A leitura do dispositivo supra transcrito deixa claro que qualquer compensação de créditos com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deveria ser feita, a partir da edição da norma, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Instrução Normativa nº 323/2003 não inovou o ordenamento jurídico, sendo que na nova redação do art. 74 não há qualquer distinção entre compensação de tributos de mesma ou de diferente espécies.

É oportuno transcrevermos trecho da obra “Hermenêutica e aplicação do direito”, de Carlos Maximiliano:

“299- Quando o texto menciona o gênero, presumen-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes.

(...)

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.”

300- Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplica-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.”

Por conseguinte, a declaração é meio obrigatório para efetuar a compensação desde 30/08/2002, data da entrada em vigor da MP nº 66/2002.

Logo, não pode ser considerada válida a compensação efetuada após a edição da medida provisória, sem a observância dos requisitos estabelecidos.

No tocante a questão da fixação do prazo para o pedido de restituição, é mister transcrevermos o art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pela ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito**, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."*

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

"NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial" – Recurso Voluntário nº. 138 512, 1º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 – CTN)" – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial." – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho."

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

“Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes...

Na hipótese de compensação de saldo negativo relativo a fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário de 1997, na hipótese de apuração anual do tributo, deve ser levado em consideração o § 1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, que permitiu a compensação com valores a serem pagos nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, *in verbis*:

“ § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

O art. 56 da Lei nº 8.981/1995, com a redação da pelo art. 1º, da Lei nº 9.065/1995, fixou o prazo nos seguintes termos:

“Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar até o último dia útil do mês de março declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.”

A Quinta Câmara deste Egrégio Conselho já firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição de saldos negativos de IRPJ e

CSLL, apurados nos anos de 1992 a 1999, é o mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1995 (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1996 (Lei 8981/95 art. 40 - Lei nº 9.065/95 art. 1º). Recurso provido (Acórdão 105-16671; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - sessão de 13/09/2007)."

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II). O fato de créditos de o contribuinte terem coexistido com débitos para com a Fazenda Pública em data pretérita ao pedido, não implica no direito de compensação sem a ação do sujeito passivo. Recurso negado. (Acórdão 105-16978; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - sessão de 18/04/2008)."

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano até 1999 e em janeiro a partir 2000 (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II - AD SRF 03/2000). O prazo para retificar a DIPJ é o mesmo que o fisco dispõe para rever o lançamento. No caso de lançamento por homologação é de cinco anos a contar dos fatos geradores (Lei nº 5.172/66 art. 150 § 4º - AC CSRF/01-03.692 de 10.12.01). Recurso negado (Acórdão 105-16976, 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - sessão de 17/04/2008)."

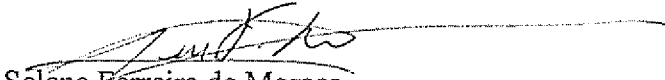
Assim, a empresa tributada com base no lucro real apurado anualmente poderia pedir a restituição do saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício encerrado em 31/12/1997, a partir de 1º de abril de 1998.

A interpretação conjunta do art. 168, I do CTN, e do inciso II, do § 1, do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, nos leva a concluir que o direito de postular a restituição do saldo negativo de IRPJ referente a este ano teve seu *dies a quo* em 01/04/1998, e o *dies ad quem* em

31/03/2003. Isto porque, o contribuinte estava impedido de pleitear a restituição desde o momento da extinção do crédito tributário.

A recorrente protocolou a declaração de compensação em 09/09/2003, ou seja, após o transcurso do prazo previsto no art. 168.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10980.0088622003-07

Interessado(a) : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.464, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA